



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 662
DECISÃO: Nº PL-PB 267/2017
Processo: Prot. 1048411/2016
Interessado: **AGROPECUÁRIA TIROL LTDA - EPP**
Assunto: Auto de Infração

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devidamente corrigida, conforme preconiza a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 662, de 13 de novembro de 2017; Considerando o recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEAG Nº 50/2017, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, Considerando que a citada empresa infringiu o Art.59 da Lei 5.194/66, a qual preceitua que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizam para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que essa infração, tem como penalidade o que consta na alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou defesa escrita de forma tempestiva para análise da Câmara Especializada de Agronomia; Considerando que o interessado não regularizou o fato gerador; Considerando que processo foi analisado detalhadamente pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor: “.....trata o presente processo de auto de infração, nº. 300020047 emitido contra a empresa Agropecuária Tirol Ltda - EPP, com registro no CNPJ sob o nº. 02.923.649/0001-00, sediada no Sítio Piabuçu, s/n, Zona Rural – Rio Tinto/PB, por exercício de atividades fiscalizadas pelo Crea/PB, sem o devido registro, infringindo o Art. 59 da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “c”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 05/02/2016 e recebido via AR em 05/05/2016. Protocolo: 1048411/2016; Considerando que a empresa autuada apresentou defesa a CEAG, dentro do prazo legal e não eliminou o fato gerador; Considerando a decisão da CEAG de nº. 50/2017, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “c”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66; Considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário do CREA/PB, após receber ofício da decisão da CEAG dentro do prazo legal, alegando que é contratou o engenheiro agrônomo e seg. trabalho Júlio Cesar Alves da Silva, que emitiu a ART n. PB20160072444, regularizando assim a empresa perante o CREA/PB, solicitando o arquivamento do auto de infração e cancelamento da multa aplicada Da Análise e Parecer; Considerando que a empresa foi autuada em observância ao Art. 59 da Lei 5.194/66, que trata do registro de empresas fiscalizadas pelo CREA/PB; Considerando que a empresa contratou um profissional que fez uma ART de serviços e não de Cargo/Função, não eliminando, portanto, o fato gerador do auto de infração; Considerando o entendimento do CREA/PB, sobre os valores a serem aplicados nas multas oriundas de autos de infração; Somos de parecer pelo indeferimento da solicitação da empresa Agropecuária Tirol Ltda - EPP, mantendo-se o Auto de Infração com aplicação da multa, no seu valor máximo, de acordo com a Alínea “c”, do Art. 73 da Lei 5.194/66. Que o setor competente do CREA/PB, verifique a validade da ART PB20160072444, emitida de forma avulsa pelo engenheiro agrônomo e seg. trabalho Júlio Cesar Alves da Silva, tomando as medidas cabíveis em caso de irregularidade. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do CREA/PB. João Pessoa, 13 de novembro de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, *Conselheiro Regional.*”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL E ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CATÃO M. DA TRINDADE, LENARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, ANTONIO DOS SANTOS DALIA e JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, dos Conselheiros suplentes: GIUSEPPE TONI FILHO, PEDRO PAULO DO REGO LUNA e JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de novembro de 2017

Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
-Presidente-